



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de 2012, às 12h37min, na Sala de Audiências da Terceira Vara do Trabalho de São Luís/MA, na presença da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, Dra. GABRIELLE AMADO BOUMANN foram, por ordem da mesma, apregoados os litigantes na reclamação trabalhista nº. 0082500-31.2012.5.16.0003: reclamante e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, reclamados.

Ausentes os litigantes, a MMa. Juíza proferiu a seguinte:

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Em 23/05/2012 foi ajuizada a presente reclamação trabalhista por _____, empregada do BASA, requerendo a suspensão da cobrança de contribuições à CAPAF, vez que já contribui por mais de trinta anos, bem como a devolução de descontos indevidos de contribuição direito da reclamante em não mais contribuir para a primeira reclamada e o pagamento da parcela complementação de aposentadoria, conquanto já teria se aposentado perante a Previdência Social desde 14/12/1994. Pugnou pela concessão de tutela antecipada, bem como a condenação da primeira reclamada como devedora principal, e da segunda reclamada em caráter subsidiário. Juntos documentos.

O pedido de antecipação de tutela mediante medida liminar foi indeferido à fl. 47.

A reclamada CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF apresentou defesa escrita às fls. 52 e seguintes, onde arguiu a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho e no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O reclamado BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA apresentou defesa às fls. 113 e seguintes, argüindo preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e sua ilegitimidade passiva *al causam*; no mérito argüiu a prescrição total do feito, a ausência de previsão legal para sua responsabilização solidária e a total improcedência dos pedidos.

A reclamante impugnou os documentos apresentados pela CAPAF, sob a alegação de que os mesmos não possuíam o

Gabrielle Amado Boumann 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

condão de desconstituir a base fática e legal do direito em lide. Foram dispensados os depoimentos das partes e de testemunhas, tendo em vista tratar-se a eminentemente de matéria de direito. Em razões finais, as partes mantiveram suas posições antagônicas. Infrutíferas as propostas de conciliação oportunamente ofertadas.

Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR O FEITO

Aduzem os reclamados ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o presente feito, tendo em vista que inexistente a relação trabalhista entre as partes, sendo a matéria tratada de caráter previdenciário, dada a redação do art. 114 da CLT, em razão da Emenda Constitucional nº. 45/04.

A matéria amplamente discutida resta pacificada, dadas as diversas decisões a esse respeito, concluindo ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar litígio envolvendo entidade de previdência privada e empregado da empresa que a instituiu com a finalidade de complementar aposentadoria de seus empregados e inequivocamente decorre da relação de emprego havida entre as partes, atraindo a aplicação da norma inscrita no artigo 114 da Carta Magna.

Não há que se falar em demanda que comporte apreciação pelo Juízo Comum, pois a primeira reclamada foi criada e é patrocinada pela segunda, tendo como finalidade assegurar a complementação de aposentadoria dos empregados do BASA, pelo que se mantém estreita e intimamente ligada a esta e sob seu controle, havendo apenas distinção puramente sob o aspecto formal da personalidade jurídica.

Assim sendo, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar litígio envolvendo entidade de previdência privada e empregado da empresa que a instituiu com a finalidade de complementar aposentadoria. A controvérsia decorre da relação de emprego havida entre as partes, atraindo a aplicação da norma presente no artigo 114 da Constituição da República. Rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

1.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECLAMADO BASA

O segundo reclamado BASA suscitou ilegitimidade de parte para integrar a lide em seu pólo passivo, requerendo sua exclusão, alegando que em razão da aposentadoria a reclamante não teria mais qualquer vínculo com o Banco, passando a se relacionar unicamente com e diretamente com o INSS de onde recebe seus proventos.

Aduz, ainda, que a CAPAF foi criada pelo BASA para funcionar de forma independente deste, com plena autonomia administrativa e financeira, respondendo exclusivamente por seus atos.

Evidencia-se que a primeira reclamada é uma instituição de previdência privada criada pelo primeiro, tendo como um dos objetivos, o de suplementar a aposentadoria dos empregados aposentados do BASA.

Desta feita, tem-se que o BASA atua como **entidade mantenedora** da CAPAF tendo como obrigação complementar as aposentadorias e pensões, nos termos estabelecidos em estatuto da CAPAF, integrou o antigo contrato de trabalho existente com a reclamante, subsistindo para além da aposentadoria.

Ademais, a reclamante ainda é empregado do BASA, pertencentes aos seus quadros da ativa, não restando dúvidas, portanto, de que deve permanecer no pólo passivo da lide. Rejeito a preliminar em epígrafe.

2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

O BASA argui a ocorrência da prescrição total nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/88, ao argumento de que o prazo prescricional haveria começado a correr da data da revogação da Portaria n. 375/69 pelo Estatuto da CAPAF de 1981, ou mesmo a partir do momento em que a reclamante passou para a inatividade em 1994, ante a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula n. 294 do C. TST. Aduzem que, mesmo que se contasse o prazo prescricional da data em que a reclamante completou 30 anos de contribuição, o que ocorreu em 2008, o pleito, ainda assim, estaria fulminado pela prescrição bienal, considerando a *Teoria da Actio Nata*.

Arguiu ainda, a prescrição quinquenal na hipótese do não-acolhimento da prescrição total, contada da data do ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o contido na Súmula n. 327 do C. TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA <http://www.trt16.jus.br>

Ora, é inegável o caráter sucessivo da obrigação discutida na presente demanda vez que ela se refere a diferenças em razão da realização de descontos de contribuições em favor da CAPAF, na complementação de aposentadoria paga mensalmente à reclamante.

Daí se tem que a violação de tal direito se perfaz de maneira continuada, não havendo, pois, que se falar em prescrição total, conforme entendimento firmado pelo C. TST na Súmula n. 327, que assim disciplina: *"Tratando-se de pleito de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio"*.

Ademais, não se trata o pedido dos autos de desconstituição de um direito, como alegam, mas simplesmente de pleito declaratório de inexibilidade de contribuição e cominatório, para sustar descontos indevidos e devolver o que já fora descontado, lesão esta que segundo a reclamante se perpetua de forma mensal, continuada e sucessiva pelos reclamados.

Destarte, rejeito a prejudicial de prescrição total/bienal, com suporte na fundamentação acima.

Por outro giro, quanto à prescrição parcial, assiste razão ao segundo reclamado, pois a reclamante ajuizou a presente ação em 23/05/2012, ao que pronuncio a prescrição parcial/quinquenal, extinguindo o processo com a resolução do mérito, relativamente aos créditos anteriores a 23/05/2007, de acordo com o art. 269, inc. IV, do CPC, aqui aplicado *ex vi* do art. 769 da CLT, combinado com o art. 7º, XXIX, da CRFB/88.

3 - DO MÉRITO

3.1 - DA RESPONSABILIDADE DO BASA

Alega o reclamado BASA a impossibilidade de ser condenado de forma solidária ou subsidiária nesta ação sob argumento de que a solidariedade seria resultante de lei ou da vontade das partes, conforme o art. 265 do Código Civil.

Refuta-se a alegação de ausência de possibilidade de condenação solidária ou subsidiária, conforme o requerido na inicial, entre os reclamados, posto que, o reclamado BASA, em razão de contrato de trabalho mantido com a reclamante, concedeu-lhe o direito, no curso do contrato de trabalho, à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA <http://www.trt16.jus.br>

complementação de aposentadoria, a ser desfrutado, evidentemente, após a extinção do contrato de trabalho.

Ademais, a Lei Complementar nº. 109/2001, a qual dispõe sobre o regime de Previdência Complementar, em seu art. 13, §1º, somente admite a responsabilidade solidária entre os patrocinadores e instituidores, quando previstas expressamente no convênio de adesão. Em razão disso, para a implementação dessa condição contratual, foi instituída a CAPAF.

Assim, em tese, ambos os reclamados, em igualdade, portanto, solidariamente, são responsáveis pelos créditos porventura devidos à reclamante.

No entanto, observando os estreitos limites do pedido inicial, defiro apenas a condenação subsidiária do reclamado BASA, respondendo este na eventualidade de a CAPAF ser dissolvida ou se tornar inadimplente nas obrigações com seus associados, ainda, na eventual condenação nesta ação.

3.2 - DA COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO VALOR DA APOSENTADORIA

A reclamante afirma ter firmado contrato de trabalho com o primeiro reclamado na data de 17/01/1978, tendo se aposentado por tempo de serviço perante o INSS em 14/12/1994, porem permanecer no quadro de empregados ativos da reclamada BASA até este momento. Afirma ter contribuído com a previdência privada do BASA, desde seu ingresso como funcionário, período este que totalizou mais de 30 anos de contribuição.

Pugna pelo pagamento do benefício do sistema CAPAF complementação de aposentadoria, alegando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI'S nºs 1.770-4 e 1.721-3 teria revogado a norma estatutária que proíbe o pagamento da parcela complementação de aposentadoria para empregados ainda não desligados da entidade patrocinadora, como o caso da reclamante, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, Inc, I da LC 108/2001.

As reclamadas defendem-se, alegando em suma que a referida decisão do E. STF não estaria dirigida aos regimes privados de aposentadoria, tal qual o contrato havido entre as partes, e sim, ao regime de previdência pública-INSS.

Entendo que as reclamadas estão corretas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

Com efeito, a decisão nas citadas ADIN's lançou o manto da inconstitucionalidade na disposição legal infraconstitucional que declarava ocorrer a cisão contratual quando da concessão de aposentadoria voluntária ao empregado não tem efeitos acerca das normas de previdência privada, em especial, a complementação de aposentadoria, não tendo o condão de revogar o disposto no art. 3º, inc. I da LC 108/2001, que exige a cessação do vínculo com o patrocinador para iniciar o pagamento das complementações de aposentadoria.

O fundamento em se instituir e participar das entidades de previdência privadas ligadas ao atual empregador é assegurar ao empregado, em especial o que recebe vencimentos além do teto de pagamento de benefícios da previdência oficial, que após o seu jubramento, esteja garantido o mesmo padrão de remuneração que possuía quando na ativa.

Assim, se o empregado teve concedida sua aposentadoria pelo órgão de previdência oficial, porém continua a trabalhar para o empregador, e, portanto receber os benefícios da ativa, não há que se falar em perda de estabilidade financeira. Ao contrário, ao acumular os vencimentos da ativa com o benefício de previdência social, o empregado, tal qual a situação da reclamante, vivencia um aumento de seus ganhos.

Como bem asseverado pelas reclamadas, não há que se falar em inconstitucionalidade por arrastamento, conquanto os fundamentos ontológicos das normas que regem a aposentadoria pública e as normas que regem as entidades de aposentadoria privada são distintos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de complementação de aposentadoria à reclamante, em observância ao art. 43 do ESTATUTO DA CAPAF (Portaria nº 375 de 04/12/1969) e do art. 3, inc, I da LC 108/2001.

3.3 - DA CESSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À CAPAF APÓS 30 ANOS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES

Invocando a Portaria 357/69 do BASA-CAPAF, em seu art.6º, §7º, pretende a reclamante, através da presente ação, que seja declarado o seu direito de eximir-se da contribuição em favor da CAPAF desde 17/01/2008, haja vista ter completado, naquela data, 30 anos de contribuição, bem como requer, em consequência a devolução de todos os valores descontados de seus proventos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

Os reclamados contestam, sob alegação de que a reclamante não estaria albergada pelo comando da Portaria 357/69, conquanto fora contratada apenas em 1978, quando já vigia o novo regulamento da CAPAF, em que não consta tal previsão. Aduzem ainda que ainda que seja aplicado ao contrato de previdência complementar da reclamante, a interpretação correta para o art. 6º, §7º da Portaria 357/69, ao entender que suas contribuições durante o período ativo valeriam para a contagem dos 30 anos mencionados no referido artigo. Alegam que, na verdade, os associados devem contribuir ainda por um prazo de 30 anos a partir de sua aposentadoria e, deste modo, a reclamante deixaria de estar enquadrada na possibilidade de isenção do pagamento, por ter se aposentado somente em 08/08/1997.

Contraopondo-se ainda ao pleito, os reclamados sustentam, em síntese, que em matéria referente a Direito Previdenciário, enquanto o empregado não estiver aposentado, não há que se falar em direito adquirido, existindo apenas expectativa de direito, ou seja, havendo mudanças nas normas que regulamentam a aposentadoria, estas normas possuem aplicação imediata.

Analiso.

Diferente do que afirmou a reclamada, em não havendo revogação expressa ou tácita de um normativo, ele continua válido. Com efeito, a Portaria 357/69 que instituiu o regulamento do BASA-CAPAF não foi revogada expressamente pela Portaria 1417/974 de 22/01/1975, bem como no que tange ao conteúdo do art. 6, §7º também não houve revogação tácita, ou seja, não há no regulamento de 1975 norma específica que trate acerca da cessação de contribuição dos associados após um determinado decurso do tempo, ou a impossibilidade de que isto ocorra, ou seja, de que as contribuições dos associados devem ocorrer indefinidamente.

Por este prima, com o regulamento da Portaria 357/69 BASA-CAPAF válido no que não conflitar com o regulamento de 1975 quando do admissão da reclamante em 1978, o conteúdo do art. 6º, §7º, norma benéfica ao contrato de trabalho, a este se agregou e não houve renúncia da reclamante a este direito.

Assim, as condições estabelecidas pelo antigo Estatuto da CAPAF (Portaria nº. 375/69) aderiram ao contrato de trabalho da reclamante, daí porque invoco, por oportuno, a orientação sumulada nº. 51 do C. TST, *in verbis*: "as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagem deferidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA <http://www.trt16.jus.br>

anteriormente, só atingirão os trabalhadores após a revogação ou alteração do regulamento".

Em atenção ao princípio da norma mais favorável ao empregado, apesar de haverem no âmbito dos reclamados regras vigentes posteriores à Portaria nº. 375/69, deve ser aplicado à reclamante as normas que lhe beneficiam eis que adicionadas ao seu contrato de trabalho desde a sua contratação, não tendo as normas posteriores o condão de retirar do obreiro vantagem já devidamente adquirida, ex vi art. 468 da CLT.

É válido ressaltar que o C. TST já sumulou seu entendimento sobre o assunto, *in verbis* "SÚMULA 288: **A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito**".

De acordo com o que dispõe o §7º, do art. 6º, da Portaria nº. 375/69, verifica-se que, a fim de ser aplicada a isenção pretendida, são necessários dois requisitos, quais sejam: que o associado da CAPAF esteja aposentado e que o associado, na condição de aposentado, complete 30 anos de contribuição.

Superada questão sobre a aplicabilidade do estatuto anterior, a controvérsia cinge-se apenas à interpretação da norma disposta no parágrafo 7º, do artigo 6º, do Estatuto da agravante CAPAF Portaria nº. 375, de 04.12.69 estabelece: **O associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta.**

Os reclamados trazem uma interpretação ao aludido dispositivo oposta à contida na inicial, restando a este juízo averiguar qual o termo final do período de contribuição: se trinta anos contados a partir da adesão ao plano de previdência ou trinta anos contados da efetivação do jubramento.

O texto do estatuto é bastante claro e beneficia com a isenção aqueles que já tiverem contribuído com trinta anos de contribuição, contados desde o início da filiação ao sistema e de efetiva contribuição e não após a aposentadoria. Logo, é expressa a disposição de que o ex-empregado do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, que tenha se aposentado e que já tenha completado trinta contribuições não está obrigado a continuar contribuindo para o custeio da CAPAF.

Não se pode entender como correta a existência do direito de se isentar da contribuição previdenciária apenas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

após o preenchimento do lapso de trinta anos de contribuição *post* aposentadoria, vez que esta norma beneficiaria apenas aqueles aposentados que tenham a sorte de chegar até os 90 ou 100 de idade, o que afronta totalmente o espírito da norma regimental que concedeu o benefício.

Ora, se assim o fosse, com certeza, tratar-se-ia de cláusula inaplicável, eis que, na maioria das vezes, o segurado, em razão da avançada idade, não teria a oportunidade de gozar de tal benefício.

Fere a razoabilidade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, interpretar a referida cláusula como se o cômputo dos trinta anos tivesse que ocorrer após a aposentadoria, quando a reclamante teria, então mais de 90 anos de idade (!), ou seja, bem acima anos da média da expectativa de vida do brasileiro, o que seria teratológico.

Tal disposição ajusta-se ao caso dos autos, já que, na data de admissão da reclamante e na data de sua aposentadoria, estava em vigor o antigo estatuto, que previa a isenção ao empregado aposentado, após 30 (trinta) anos de contribuição e, conforme o entendimento jurisprudencial acima citado, as normas vigentes àquela época é que regem os direitos da reclamante.

Por fim, aduzem ainda os reclamados que à época em que a reclamante alega ter completado 30 anos, a Portaria 375/69 já havia sido revogada pela Lei 6.435/77 que disciplinou o regime de previdência privada complementar. Por fim, requerem, em caso de deferimento de tais restituições, que sejam feitas a partir da data de ajuizamento da presente ação, levando-se em consideração o Enunciado nº. 327/TST e art. 960 do Código Civil.

Ora, uma vez reconhecido o direito da reclamante de se eximir quanto ao pagamento da contribuição à requerida, faz jus a restituição à reclamante dos valores indevidamente descontados a título de contribuição ao longo do período imprescrito, com juros e correção monetária, o que se ora defere, sobre parcelas vencidas e vincendas, a partir da data em que completou 30 anos de contribuição, ou seja, 17/01/2008.

São devidos juros de mora no importe de 1,0% A.M. (um por cento ao mês), que devem ser computados a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e devidos até a data da efetiva disponibilidade do crédito em favor da reclamante, conforme art. 39, par. 1º da Lei nº. 8.177/91.


Gabrielle Amado Boumann



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

Consoante disposto no art. 459, parágrafo único da CLT e entendimento sedimentado na Súmula 381 do TST, sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos na época própria, incidirá a correção monetária a partir do vencimento do mês em que forem prestados os serviços geradores da respectiva obrigação a pagar.

Por oportuno e a propósito das questões suscitadas pelo reclamado BASA, e, ainda, para evitar embargos de declaração meramente protelatórios, a respeito de manifestação expressa e explícita a respeito de incontáveis dispositivos legais, enunciados e orientações jurisprudenciais, esclareço ao requerente que este Juízo não possui nenhuma obrigação de apresentar manifestação nos moldes desejados.

Quanto ao prequestionamento, o mesmo não é possível no primeiro grau, mas sim perante as instâncias superiores para fins de aviamento de apelo extraordinário *lato sensu*, como bem definido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.


3. 4 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

A reclamante requereu, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão de descontos em folha de pagamento das contribuições devidas à CAPAF. Diante do acima decidido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a suspensão imediata dos descontos em sua folha de pagamento de benefícios, das contribuições para a entidade reclamada - CAPAF, eis que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, considerando os termos da defesa, que, como dito ao norte, não trouxe provas de suas alegações quanto aos fatos impeditivos apontados e a verossimilhança e prova inequívoca quanto as alegações da reclamante.

Determino à Secretaria que expeça mandado específico determinando à CAPAF que se abstenha de efetuar os descontos sobre os pagamentos feitos à reclamante a partir do mês de recebimento daquele mandado, sob pena de arcar com multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) por cada mês de inadimplemento, a reverter à reclamante. Caso já houver sido elaborada a folha das complementações de aposentadoria por ocasião do recebimento do mandado, tais valores deverão ser devolvidos no mês seguinte.

4 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Não vislumbro desvios éticos processuais na presente lide, seja por excesso ou abuso pela reclamante de seu direito de ação, ou ainda por dispor de forma inverídica da


Gabrielle Amado Boumann

Juiz de Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

Av. Senador Vitorino Freire, s/nº, Fórum Astolfo Serra, Areinha, São Luís-MA [http: www.trt16.jus.br](http://www.trt16.jus.br)

- NO MÉRITO, **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** OS PEDIDOS OBJETO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, E:

1 - RECONHECER O DIREITO DA RECLAMANTE DE SE EXIMIR DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA RECLAMADA CAPAF;

2 - CONDENAR A CAPAF COMO DEVEDORA PRINCIPAL E, SUBSIDIARIAMENTE, O BASA, AO RESSARCIMENTO PELAS CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RETIDAS DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE, A PARTIR DE 17/01/2008 E OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, COM JUROS DE MORA CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A ÉPOCA DA RETENÇÃO INDEVIDA;

3 - ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA RECLAMANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A RECLAMADA CAPAF. DETERMINO À SECRETARIA QUE EXPEÇA MANDADO ESPECÍFICO DETERMINANDO À CAPAF QUE SE ABSTENHA DE EFETUAR OS DESCONTOS A PARTIR DO MÊS DE RECEBIMENTO DAQUELE MANDADO, SOB PENA DE ARCAR COM MULTA DE R\$1.000,00 POR CADA MÊS DE INADIMPLEMENTO, A REVERTER À RECLAMANTE.

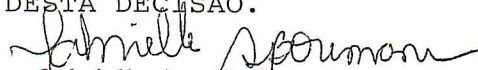
4 - JULGAR IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, POR LHEM FALTAR AMPARO FÁTICO E LEGAL, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

SENTENÇA A SER LIQUIDADADA POR SIMPLES CÁLCULOS, DEVENDO A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA SER ADIMPLIDA ESPONTANEAMENTE PELOS RECLAMADOS EM ATÉ QUINZE DIAS DA INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA E MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME O ART. 475-J DO CPC.

CONCEDO À RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ANTE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INDEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, CONFORME SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO C. TST.

CUSTAS PELOS RECLAMADOS NO IMPORTE DE **R\$-200,00 (DUZENTOS REAIS)**, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$-10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. INTIMAR AS PARTES DA PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO.


Gabrielle Amado Boumann
Juíza do Trabalho Substituta